



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.587 - MG (2010/0035710-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDIRLENE DOS SANTOS PERON
ADVOGADOS : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : LINDAURA INACIA DA SILVA
ADVOGADO : IRENE GERONIMA DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIFAMAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.587 - MG (2010/0035710-9)

AGRAVANTE : EDIRLENE DOS SANTOS PERON
ADVOGADOS : LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : LINDAURA INACIA DA SILVA
ADVOGADO : IRENE GERONIMA DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIRLENE DOS SANTOS PERON em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

A agravante sustentou não ser intempestivo o agravo de instrumento, tendo em vista que o termo final para sua interposição por meio da Defensoria Pública foi prorrogado do dia 07.12.2009 para o dia 09.12.2009, por causa da suspensão de expediente forense nos dias 7 e 8 de dezembro de 2009, devidamente comprovada nos autos (e-STJ, fls. 15) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.587 - MG (2010/0035710-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

De fato, verifica-se ter sido comprovado nos autos que o termo final para interposição do agravo de instrumento restou prorrogado para o dia 09.12.2012. Não obstante, o agravo de instrumento não mereceria ser provido.

Com efeito, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento de recurso especial devem prevalecer.

O recurso especial interposto por EDIRLENE DOS SANTOS PERON em face de acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - OFENSA - PROPAGAÇÃO DE FATO DESONROSO - DIFAMAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - INDENIZAÇÃO. No exercício judicante, impõe-se diferenciar o dano moral indenizável, ensejador de uma reparação com natureza eminentemente compensatória e amenizante dos efeitos sofridos pela lesão causada, do mero aborrecimento, que não comporta qualquer reparação. A divulgação de fato difamador representa dano moral quando há abuso do direito, e a honra e a dignidade são ridicularizadas, ocasionando grave constrangimento no meio social em que vivem." (e-STJ, fls. 121)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois não estaria comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, já que "a suposta conduta da parte apelante não conforma nexo causal adequado para o rompimento do namoro" (e-STJ, fls. 159).

Sustentou-se, ainda, afronta ao art. 944 do Código Civil, objetivando a redução do *quantum* indenizatório.

Entretanto, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

De outro lado, quanto à alegada não comprovação de nexo de causalidade, o acórdão recorrido assevera que a divulgação de fato inverídico pela recorrente provocou abalo no relacionamento da recorrida e propagou-se na localidade da residência dessa, configurando o dano moral.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, sobre a revisão do valor indenizatório, tendo em vista os critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ínfimo ou exagerado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1056742/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)

Considerando o valor arbitrado na espécie (R\$ 1.200,00), não há falar em desrespeito à razoabilidade, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Corrobora o expendido, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0035710-9

AgRg no
Ag 1.280.587 / MG

Número Origem: 10133060310157

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIRLENE DOS SANTOS PERON
ADVOGADO	: LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: LINDAURA INACIA DA SILVA
ADVOGADO	: IRENE GERONIMA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIRLENE DOS SANTOS PERON
ADVOGADOS	: SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO LUCIANO HANNA ANDRADE CHAVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: LINDAURA INACIA DA SILVA
ADVOGADO	: IRENE GERONIMA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.